



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



Projeto de Lei 114/2025 - Prefeita Adriana Duch Machado - ALTERA a Lei 2.789 de 15 de agosto de 2008, que dispõe sobre o plano de carreira, vencimentos e salários, bem como o estatuto do magistério público municipal de Itapeva, e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 17/07/25

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>LEI 114</u>	RELATOR: <u>AUREA</u>	DATA: <u>22/07/25</u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: <u>Ronald de</u>	DATA: <u>29/07/25</u>
<u>SP/00/11</u>	RELATOR: <u>Jorge</u>	DATA: <u>29/07/25</u>
<u>Condicion. 01202</u>	<u>Guilherme</u>	<u>31/07/25</u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 9298/125

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Autógrafo N.º : / /

Ofício N.º : em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 25/08/25

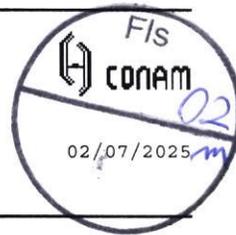
OBSERVAÇÕES

Empty box for observations.



Prefeitura Municipal de Itapeva
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

Capa de Processo



Processo : I - 12209 / 2025 **Data/Hora:** 02/07/2025 - 11:30:09
Assunto : MENSAGEM
Dep. Origem : SUBPROCURADORIA DE CONTRATOS E ATOS NORM - SCAN
Departamento : CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Endereço Ação :
Requerente : GABINETE DO PREFEITO
Endereço : . Duque De Caxias, 22 - Centro - 18400-970 - Itapeva
- Sp
Telefone : 3526 8045 **Celular:**
C.N.P.J / C.P.F. : 3496 **Inscr. / R.G:**
E-mail :
Operador : LUCAS DE OLIVEIRA LOPES
Histórico : Mensagem nº 47/2025: Encaminha Projeto de Lei que "ALTERA a lei 2.789 de 15 de agosto de 2008, que dispõe sobre o plano de carreira, vencimentos e salários, bem como o estatuto do magistério público municipal de Itapeva, e dá outras providências".

Prefeitura Municipal de Itapeva
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490

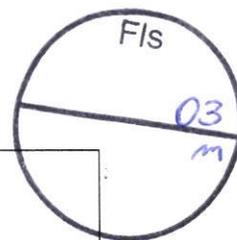


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 02 de julho de 2025.



MENSAGEM N.º 47/ 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho pelo presente encaminhar as Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** a lei 2.789 de 15 de agosto de 2008, que dispõe sobre o plano de carreira, vencimentos e salários, bem como o estatuto do magistério público municipal de Itapeva, e dá outras providências."

Através da presente propositura, valendo-se de suas prerrogativas dispostas no inciso II do art. 40 da Lei Orgânica do Município, pretende o Poder Executivo Municipal majorar a remuneração, por evolução funcional, dos servidores efetivos ocupantes das carreiras do magistério.

Com a alteração proposta, será instituído um percentual a cada nível retributivo de 5% para a ascensão ao nível II; 10,25% ao nível III; 15,76% ao nível IV; 21,55% ao nível V, sobre o salário-base dos profissionais do Magistério.

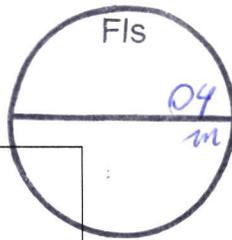
Para devida instrução do processo legislativo, cumprindo os requisitos dispostos no art. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanham o feito, impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesa.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis para aprovação da presente propositura, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA DUCH
MACHADO: 1759
3973859

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal

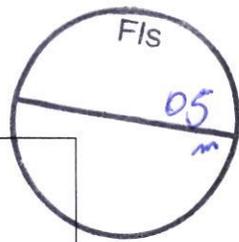
Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
VideoConferencia, OU=10632936000132, OU=
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=
ADRIANA DUCH MACHADO:17593973859
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.02 11:22:27-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 114 / 2025

ALTERA a Lei 2.789 de 15 de agosto de 2008, que dispõe sobre o plano de carreira, vencimentos e salários, bem como o estatuto do magistério público municipal de Itapeva, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das
atribuições que lhe confere o art. 66,
VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal
aprova e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 48 da Lei Municipal n.º 2.789\08, que
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. A Evolução Funcional pela via acadêmica tem por finalidade reconhecer a formação e a especialização acadêmica do profissional do Magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria sensível da qualidade de seu trabalho.

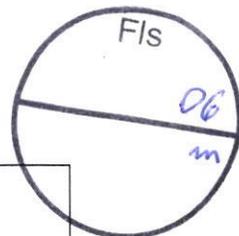
Parágrafo único. Fica assegurada a Evolução Funcional, pela via acadêmica, por enquadramento, automático, em níveis de retribuição superiores da respectiva classe, equivalente a 5% para a ascensão ao nível II; 10,25% ao nível III; 15,76% ao nível IV; 21,55% ao nível V; sobre o salário-base do



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



profissional do magistério, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Básica I e ADIs, mediante a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso de grau superior de ensino, na graduação correspondente à Licenciatura Plena, será enquadrado no Nível IV e, mediante a apresentação de certificado de conclusão de mestrado ou doutorado, no Nível V;

II - Professor de Educação Básica II - mediante apresentação de certificado de conclusão de pós-graduação em nível de mestrado, na habilitação específica, será enquadrado no nível IV e mediante apresentação de doutorado, na habilitação específica, será enquadrado no nível V;

III - Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola, Supervisor de Educação Básica, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de mestrado, será enquadrado no nível IV e mediante apresentação de doutorado em Educação, será enquadrado no nível V."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 02 de julho de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO:17593973859
3973859
ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH MACHADO:17593973859
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=10532936000132, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - SRF, OU=DFB e=CPF-A3, OU=(sem brancos), CN=ADRIANA DUCH MACHADO:17593973859
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.02 11:22:44-0300
Rev. 1.000 - Recibo - 02/07/2025 - 0

**AUMENTO DE DESPESA OBRIGATORIA DE CARATER CONTINUADO
CRIAÇÃO NIVEIS PROFESSORES**

Poder Executivo
(Lei Complementar nº 101/2000, art. 17, combinado com art. 16. I)

1. Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I):
Valores Correntes

Especificação	2025		2026		2027	
	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Despesas previstas LOA	608.303.796,00	635.677.466,82	661.104.565,49			
Valor proposto de aumento	588.866,10	1.032.760,66	1.032.760,66			
Despesa prevista depois da alteração	608.892.662,10	636.710.227,48	662.137.326,15			
% de aumento	0,10	0,16	0,16			

(*) Utilizado o índice do IPCA conforme boletim informativo de 30/05/2025 para aumento da despesa

2. Impacto do aumento da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (LRF, art. 71):

Especificação	Valor da Despesa com Pessoal	Valor de Acréscimo	Valor total com o acréscimo	Receita Corrente Líquida (*)	%
Total da despesa prevista com pessoal para 2025, com o acréscimo.	230.882.158,00	588.866,10	231.471.024,10	561.271.880,00	41,24
Total da despesa prevista com pessoal para 2026, com o acréscimo.	241.271.855,11	1.032.760,66	242.304.615,77	586.529.114,60	41,31
Total da despesa prevista com pessoal para 2027, com o acréscimo.	250.922.729,31	1.032.760,66	251.955.489,97	609.990.279,18	41,30

(*) Previsão de aumento da receita de 4,50%, para o ano de 2026 e 4% para o ano de 2027 conforme Boletim focus MAIO/2025.

1. Resultados Fiscais (art. 17, § 2º, da LRF).

Declaramos que o acréscimo de despesa com pessoal de que trata este demonstrativo não afetará as metas de resultados fiscais constantes da LDO 2025.

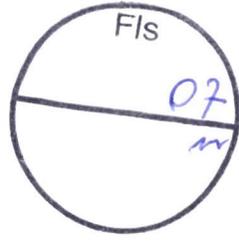
2. Efeitos Financeiros (LRF, art. 17, § 1º)

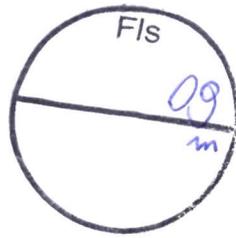
Os efeitos financeiros para o pagamento do nível para as ADIS será coberto pelo excesso de arrecadação oriundo das transferências constitucionais do FUNDEB. Para os dois exercícios subsequentes, estima-se a atualização dos valores com base na aplicação do índice inflacionário, conforme parâmetros constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3. Compatibilização com, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual (LRF, art. 17, § 4º)

Declaramos, para os devidos fins de atender ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa, em exame, tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2022/2025, Lei Municipal nº 4592/21 de 26 de novembro de 2021, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 5110 de 29 de julho de 2024, pois está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos em ambos os diplomas legais.

Itapeva, 13 de junho de 2025.





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

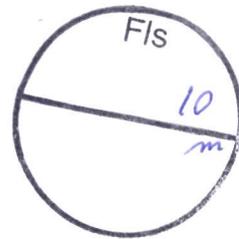
Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0114/2025** foi lido em plenário na **39ª Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **17/07/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 18 de julho de 2025.



Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 114/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de julho de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00123/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 114/2025

Ementa: ALTERA a Lei 2.789 de 15 de agosto de 2008, que dispõe sobre o plano de carreira, vencimentos e salários, bem como o estatuto do magistério público municipal de Itapeva, e dá outras providências.

Autor: Adriana Duch Machado

Relator: Áurea Aparecida Rosa

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 29 de julho de 2025.

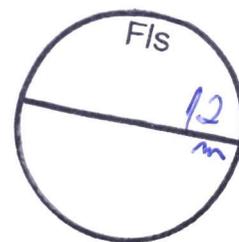

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00028/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 114/2025

Ementa: ALTERA a Lei 2.789 de 15 de agosto de 2008, que dispõe sobre o plano de carreira, vencimentos e salários, bem como o estatuto do magistério público municipal de Itapeva, e dá outras providências.

Autor: Adriana Duch Machado

Relator: Ronaldo Pinheiro

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 29 de julho de 2025.

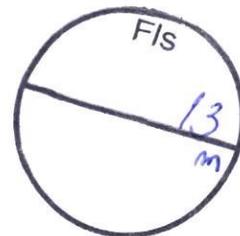
RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE

THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO
VICE-PRESIDENTE

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00018/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 114/2025

Ementa: Altera a Lei 2.789 de 15 de agosto de 2006, que dispõe sobre o plano de carreira, vencimentos e salários, bem como o estatuto do magistério público municipal de Itapeva

Autor: Adriana Duch Machado

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

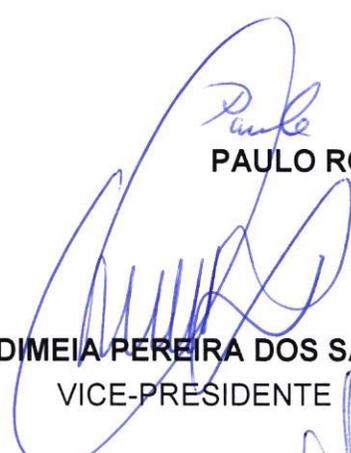
PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 29 de julho de 2025.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

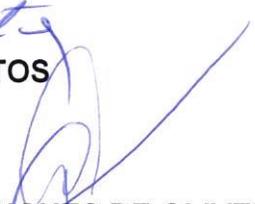
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE


MARCELO RABELO DE CARVALHO

POLI
MEMBRO


THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA

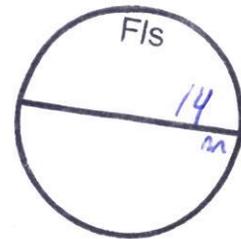
ARAUJO
MEMBRO


VANDERLEI BUENO PACHECO

MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 0114/2025 – Prefeita Municipal Adriana Duch Machado – ALTERA a Lei 2.789 de 15 de agosto de 2008, que dispõe sobre o plano de carreira, vencimentos e salários, bem como o estatuto do magistério público municipal de Itapeva, e dá outras providências.

EMENDA Nº 01/2025 – EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Art. 1º O Art. 1º do Projeto de Lei nº 114/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica alterado o art. 48 da Lei Municipal n.º 2.789\08, que passa a vigorar com a seguinte redação:

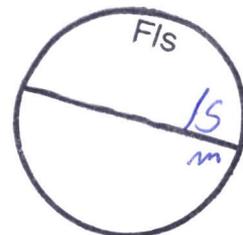
“Art. 48. A Evolução Funcional pela via acadêmica tem por finalidade reconhecer a formação e a especialização acadêmica do profissional do Magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria sensível da qualidade de seu trabalho.

§1º Fica assegurada a Evolução Funcional, pela via acadêmica, por enquadramento, automático, em níveis de retribuição superiores da respectiva classe, equivalente a 5% para a ascensão ao nível II; 10,25% ao nível III; 15,76% ao nível IV; 21,55% ao nível V; sobre o salário-base do profissional do magistério, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Básica I e ADIs, mediante a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso de grau superior de ensino, na graduação correspondente à Licenciatura Plena, será enquadrado no Nível IV e, mediante a apresentação de certificado de conclusão de mestrado ou doutorado, no Nível V;

II - Professor de Educação Básica II - mediante apresentação de certificado de conclusão de pós-graduação em nível de mestrado, na habilitação específica, será enquadrado no nível IV e mediante apresentação de doutorado, na habilitação específica, será enquadrado no nível V;

III - Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola, Supervisor de Educação Básica, mediante a apresentação de certificado de conclusão



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

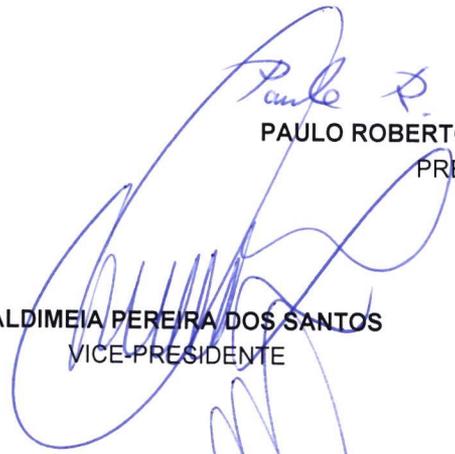
de curso de pós-graduação em nível de mestrado, será enquadrado no nível IV e mediante apresentação de doutorado em Educação, será enquadrado no nível V.

§2º O direito à Evolução Funcional pela via acadêmica de que trata o *caput* deste artigo é extensível aos servidores públicos da carreira do magistério já aposentados. ”

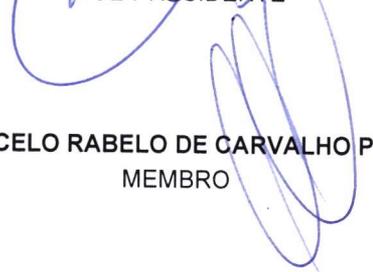
Palácio Vereador Euclides Modenezi, 8 de abril de 2025.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

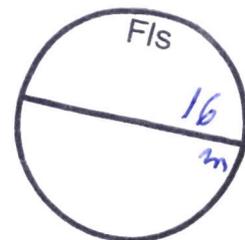
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO
MEMBRO


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO


VANDERLEI BUENO PACHECO
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 114/2025 - ALTERA a Lei 2.789 de 15 de agosto de 2008, que dispõe sobre o plano de carreira, vencimentos e salários, bem como o estatuto do magistério público municipal de Itapeva, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2/2025 - EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Art. 1º O art 2º do Projeto de Lei nº 114/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

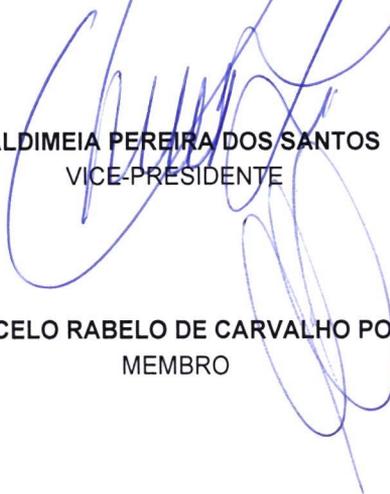
“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2025.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 30 de julho de 2025.

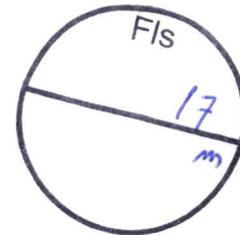

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO
MEMBRO


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO


VANDERLEI BUENO PACHECO
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00124/2025

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0114/2025 Nº 1/2025

Ementa: Fica alterado o art. 1º do Projeto de Lei nº 114/2025.

Autor: Educação, Cultura, Turismo e Esporte

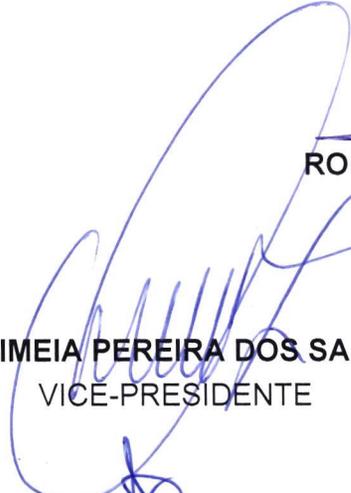
Relator: Julio Cesar Costa Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

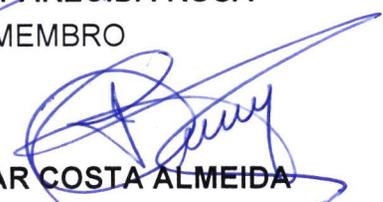
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 31 de julh de 2025.

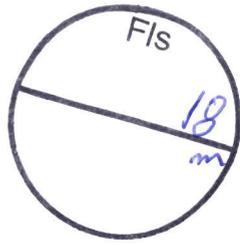

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00125/2025

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0114/2025 Nº 2/2025

Ementa: Altera o art. 2º do Projeto de Lei nº 114/2025

Autor: Educação, Cultura, Turismo e Esporte

Relator: Julio Cesar Costa Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 31 de julho de 2025.

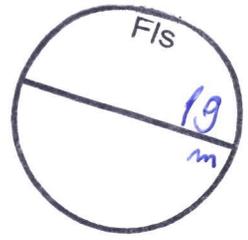

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 114/2025 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Altera a Lei 2.789 de 15 de agosto de 2008, que dispõe sobre o plano de carreira, vencimentos e salários, bem como o estatuto do magistério público municipal de Itapeva, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o art. 48 da Lei Municipal n.º 2.789/08, que passa a vigorar com a seguinte redação:

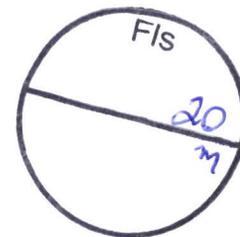
“Art. 48. A Evolução Funcional pela via acadêmica tem por finalidade reconhecer a formação e a especialização acadêmica do profissional do Magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria sensível da qualidade de seu trabalho.

§1º Fica assegurada a Evolução Funcional, pela via acadêmica, por enquadramento, automático, em níveis de retribuição superiores da respectiva classe, equivalente a 5% para a ascensão ao nível II; 10,25% ao nível III; 15,76% ao nível IV; 21,55% ao nível V; sobre o salário-base do profissional do magistério, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Básica I e ADIs, mediante a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso de grau superior de ensino, na graduação correspondente à Licenciatura Plena, será enquadrado no Nível IV e, mediante a apresentação de certificado de conclusão de mestrado ou doutorado, no Nível V;

II - Professor de Educação Básica II - mediante apresentação de certificado de conclusão de pós-graduação em nível de mestrado, na habilitação específica, será enquadrado no nível IV e mediante apresentação de doutorado, na habilitação específica, será enquadrado no nível V;

III - Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola, Supervisor de Educação Básica, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de mestrado, será enquadrado no nível IV e mediante apresentação de doutorado em Educação, será enquadrado no nível V.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§2º O direito à Evolução Funcional pela via acadêmica de que trata o *caput* deste artigo é extensível aos servidores públicos da carreira do magistério já aposentados. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2025.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 04 de agosto de 2025.

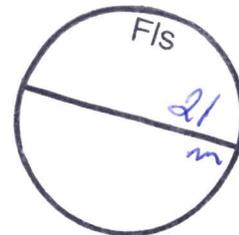

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

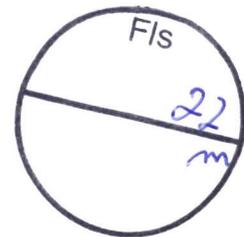
ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 114/2025**, que “*ALTERA a Lei 2.789 de 15 de agosto de 2008, que dispõe sobre o plano de carreira, vencimentos e salários, bem como o estatuto do magistério público municipal de Itapeva, e dá outras providências.*”, foi aprovado em 1ª votação na 16ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 4 de agosto de 2025, e, em 2ª votação na 17ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 4 de agosto de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 5 de agosto de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 88/2025 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 114/2025

Altera a Lei 2.789 de 15 de agosto de 2008, que dispõe sobre o plano de carreira, vencimentos e salários, bem como o estatuto do magistério público municipal de Itapeva, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o art. 48 da Lei Municipal n.º 2.789/08, que passa a vigorar com a seguinte redação:

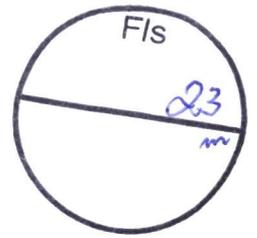
“Art. 48. A Evolução Funcional pela via acadêmica tem por finalidade reconhecer a formação e a especialização acadêmica do profissional do Magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria sensível da qualidade de seu trabalho.

§1º Fica assegurada a Evolução Funcional, pela via acadêmica, por enquadramento, automático, em níveis de retribuição superiores da respectiva classe, equivalente a 5% para a ascensão ao nível II; 10,25% ao nível III; 15,76% ao nível IV; 21,55% ao nível V; sobre o salário-base do profissional do magistério, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Básica I e ADIs, mediante a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso de grau superior de ensino, na graduação correspondente à Licenciatura Plena, será enquadrado no Nível IV e, mediante a apresentação de certificado de conclusão de mestrado ou doutorado, no Nível V;

II - Professor de Educação Básica II - mediante apresentação de certificado de conclusão de pós-graduação em nível de mestrado, na habilitação específica, será enquadrado no nível IV e mediante apresentação de doutorado, na habilitação específica, será enquadrado no nível V;

III - Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola, Supervisor de Educação Básica, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de mestrado, será enquadrado no nível IV e mediante apresentação de doutorado em Educação, será enquadrado no nível V.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

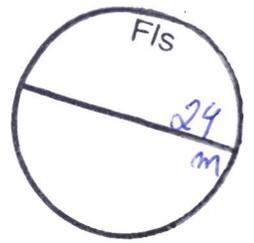
Secretaria Administrativa

§2º O direito à Evolução Funcional pela via acadêmica de que trata o *caput* deste artigo é extensível aos servidores públicos da carreira do magistério já aposentados. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2025.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 4 de agosto de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 246/2025

Itapeva, 4 de agosto de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 17ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
88/2025	114/2025	Adriana Duch Machado	ALTERA a Lei 2.789 de 15 de agosto de 2008, que dispõe sobre o plano de carreira, vencimentos e salários, bem como o estatuto do magistério público municipal de Itapeva, e dá outras providências.
89/2025	117/2025	Adriana Duch Machado	AUTORIZA o Poder Executivo celebrar Acordo de Cooperação com a organização da sociedade civil Associação para Desenvolvimento Educacional e Social do Ado-lescente de Itapeva (A.D.E.S.A.I), para o fim que especifica.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva

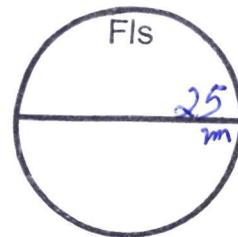


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 25 de agosto de 2025.

MENSAGEM N.º 55/ 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta d. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto parcial ao Projeto de Lei n.º 114/25, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 88/25, que "Altera a Lei 2.789 de 15 de agosto de 2008, que dispõe sobre o plano de carreira, vencimentos e salários, bem como o estatuto do magistério público municipal de Itapeva, e dá outras providências".

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA DUCH
MACHADO:1759
3973859

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,
OU=10832936000132, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3,
OU=(em branco), CN=ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.25 12:26:46-03'00"
Fonte: PDF Reader Versão: 2025.2.0

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

25 AGO 2025

RECEBIDO



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

26
m

JUSTIFICAÇÃO DE VETO PROJETO DE LEI 114/2025 AUTÓGRAFO N.º 88/2025

RELATÓRIO

A emenda parlamentar nº1 ao Projeto de Lei n.º 114/2025, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 88/2025, que "Altera a Lei 2.789 de 15 de agosto de 2008, que dispõe sobre o plano de carreira, vencimentos e salários, bem como o estatuto do magistério público municipal de Itapeva, e dá outras providências" não merece prosperar, pois está eivada pelo vício da inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A referida emenda acrescentou o § 2º ao art. 48 da lei 2.789/08, alterando a redação originalmente proposta pelo Executivo, do art.1º do projeto, que passou a seguir com os seguintes termos:

"Art. 1º Fica alterado o art. 48 da Lei Municipal n.º 2.789\08, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. A Evolução Funcional pela via acadêmica tem por finalidade reconhecer a formação e a especialização acadêmica do profissional do Magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria sensível da qualidade de seu trabalho.

§1º Fica assegurada a Evolução Funcional, pela via acadêmica, por enquadramento, automático, em níveis de retribuição superiores da respectiva classe, equivalente a 5% para a ascensão ao nível II; 10,25% ao nível III; 15,76% ao nível IV; 21,55% ao nível V; sobre o salário-base do profissional do magistério, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

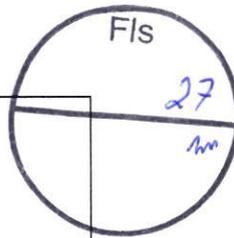
I - Professor de Educação Básica I e ADIs, mediante a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso de grau superior de ensino, na graduação correspondente à Licenciatura Plena, será enquadrado no Nível IV e, mediante a apresentação de certificado de conclusão de mestrado ou



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



doutorado, no Nível V;

II - Professor de Educação Básica II - mediante apresentação de certificado de conclusão de pós-graduação em nível de mestrado, na habilitação específica, será enquadrado no nível IV e mediante apresentação de doutorado, na habilitação específica, será enquadrado no nível V;

III - Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola, Supervisor de Educação Básica, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de mestrado, será enquadrado no nível IV e mediante apresentação de doutorado em Educação, será enquadrado no nível V.

§2º O direito à Evolução Funcional pela via acadêmica de que trata o *caput* deste artigo é extensível aos servidores públicos da carreira do magistério já aposentados. "

Tal iniciativa cria despesa continuada sem respeitar as regras do art. 113, ADCT, da CF, de observância obrigatória por todos os entes públicos. Colaciona-se abaixo o que determina o artigo 113, do ADCT:

"Art. 113. A proposição legislativa que **crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.** (Incluído pela EC 95/2016)".

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal dispõe que, em que pese a Emenda Constitucional 95/2016 estabeleça cominações específicas para o âmbito da União, sobressai seu preponderante **caráter nacional, especialmente no tocante às normas de processo legislativo e orçamentário traduzida pelo artigo 113, do ADCT:**

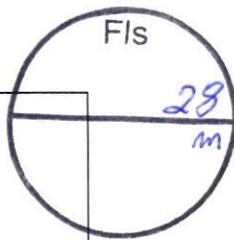
"A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos." (ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



2019).

Por essa razão, como requisito adicional para validade formal das leis em que há criação de despesa, **é premente necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos moldes impostos pelo dispositivo do ADCT, o que não ocorreu, in casu.**

De fato, as normas da Constituição Federal, alusivas ao processo legislativo, são de observância, absorção e reprodução obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incidindo, no caso, o disposto no artigo 144 da Constituição Bandeirante que assim dispõe: Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**

Não há, pois, como a edilidade local deixar de observar o comando constitucional federal que dispõe a obrigatoriedade de proposição legislativa **que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, contido no art. 113, e que falece na norma municipal, ora em exame.**

Nessa mesma linha de raciocínio:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 14.127, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a **obrigatoriedade de o Poder Executivo contratar apólice de seguro contra furto de veículos automotores, para ressarcimento de munícipes usuários do sistema rotativo de estacionamento 'Área Azul'**, que tiverem seu bem furtado ou danificado durante sua utilização - Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Violação à separação de poderes - Atribuição de obrigações à Secretaria de Trânsito, Transportes e Segurança, vinculada ao Poder Executivo, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal - Criação de despesa sem a análise do impacto orçamentário e financeiro - **Violação ao artigo 113 do ADCT, de**



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
29
m

observância obrigatória por todos os entes, a teor do artigo 144 da Constituição Bandeirante - Jurisprudência mais recente do E. STF - Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 14.127, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20497523820228260000 SP 2049752-38.2022.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 27/07/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/07/2022)

Referida inconstitucionalidade repousa, então, no vício de inconstitucionalidade formal por não respeitar a norma 113, ADCT, da CF, de observância obrigatória por todos os entes federados.

Assim sendo, diante desses argumentos, assevera-se que não assiste razão para sanção da emenda nº1 ao Projeto de Lei aprovado pelos Nobres Vereadores, tendo em vista a latente inconstitucionalidade do mandamento ofertado.

CONCLUSÃO

Portanto, veta-se, parcialmente, o projeto de lei 114/2025, em especial a emenda legislativa nº 1 que incluiu o §2º ao art. 48, da lei 2789/08, alterando a redação do art. 1º do projeto originalmente proposto.

Acrescenta-se, por fim, uma explanação de Alexandre de Moraes sobre a importância da motivação do veto e da apreciação de seus motivos pela Câmara:

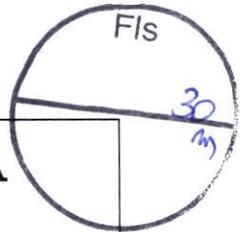
*O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. **Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto.***



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



(Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089).

Dessa forma, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com a expectativa de que todas as razões suscitadas sejam adequadamente expostas e analisadas por todos os doutos Vereadores desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA DUCH
MACHADO:1759
3973859

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859
ND, C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,
OU=10832936000132, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(em branco), CN=ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.29 09:11:30-03'00'
Font: PDF Reader, Versão: 2025.2.0

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI N.º 5.298, DE 25 DE AGOSTO DE 2025**

ALTERA a Lei 2.789 de 15 de agosto de 2008, que dispõe sobre o plano de carreira, vencimentos e salários, bem como o estatuto do magistério público municipal de Itapeva, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 48 da Lei Municipal n.º 2.789/08, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. A Evolução Funcional pela via acadêmica tem por finalidade reconhecer a formação e a especialização acadêmica do profissional do Magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria sensível da qualidade de seu trabalho.

§1º Fica assegurada a Evolução Funcional, pela via acadêmica, por enquadramento, automático, em níveis de retribuição superiores da respectiva classe, equivalente a 5% para a ascensão ao nível II; 10,25% ao nível III; 15,76% ao nível IV; 21,55% ao nível V; sobre o salário-base do profissional do magistério, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Básica I e ADIs, mediante a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso de grau superior de ensino, na graduação correspondente à Licenciatura Plena, será enquadrado no Nível IV e, mediante a apresentação de certificado de conclusão de mestrado ou doutorado, no Nível V;

II - Professor de Educação Básica II - mediante apresentação de certificado de conclusão de pós-graduação em nível de mestrado, na habilitação específica, será enquadrado no nível IV e mediante apresentação de doutorado, na habilitação específica, será enquadrado no nível V;

III - Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola, Supervisor de Educação Básica, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de mestrado, será enquadrado no nível IV e mediante apresentação de doutorado em Educação, será enquadrado no nível V.

§2º (VETADO)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2025.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 25 de agosto de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

DECRETO N.º 14.700, DE 22 DE AGOSTO DE 2025

ALTERA o art. 1º do Decreto n.º 14.600, de 13 de junho de 2025, que “Nomeia os membros do Conselho Municipal de

Saneamento Básico do Município de Itapeva/SP”.

A Prefeita Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Itapeva, instituído pela Lei Municipal n.º 4.140, de 29 de maio de 2018, é órgão deliberativo e consultivo da política de saneamento básico do Município de Itapeva;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviço, feita por meio do Processo n.º 4.541/2018.

DECRETA

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 1º, inciso III, alíneas “a” do Decreto Municipal n.º 14.600, de 13 de junho de 2025, que “Nomeia os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Itapeva/SP”, passando a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 1º

.....

III -

a) Titular: *Maria Esther Chaves Luz de Abreu - CPF/MF sob n.º ***687328** e RG n.º ***.084.194-*,” (NR)*

b)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 22 de agosto de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

DIEGO OLIVEIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Obras e Serviços

DECRETO N.º 14.701, DE 25 DE AGOSTO DE 2025

DISPÕE sobre exoneração de cargo em comissão de livre provimento e exoneração de Diretora Administrativa Geral - Ref. 15A, sob orientação da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, da Sra. Mayara da Silva Ribeiro, produzindo seus efeitos a partir de 25 de agosto de 2025.

DECRETO N.º 14.702, DE 25 DE AGOSTO DE 2025

DISPÕE sobre exoneração de cargo em comissão de livre provimento e exoneração de Diretor de Desenvolvimento, Integração, Capacitação e Avaliação do Servidor - Ref. 15A, sob orientação da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, da Sra. Nicole Ferreira Glauser Vasconcelos, produzindo seus efeitos a partir de 25 de agosto de 2025.

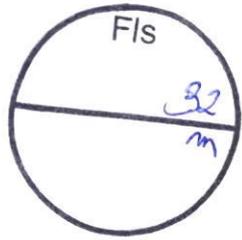
DECRETO N.º 14.703, DE 25 DE AGOSTO DE 2025

DISPÕE sobre exoneração de cargo em comissão de livre provimento e exoneração de Chefe de Divisão de Almoxarifado - Ref. 14A, sob orientação da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, do Sr. José Wilson Correa Neto, produzindo seus efeitos a partir de 25 de agosto de 2025.

DECRETO N.º 14.709, DE 25 DE AGOSTO DE 2025

DISPÕE sobre nomeação para o exercício de cargo em comissão de livre provimento e exoneração de Diretora de





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

Referência: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 114/2025

Autoria: Prefeito Municipal

Parecer nº 192/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de veto parcial ao Projeto de Lei n.º 114/2025, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 88/2025, que "Altera a Lei 2.789 de 15 de agosto de 2008, que dispõe sobre o plano de carreira, vencimentos e salários, bem como o estatuto do magistério público municipal de Itapeva, e dá outras providências".

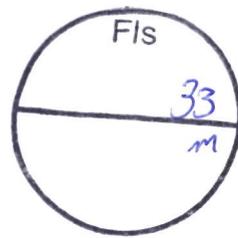
O projeto de autoria do Chefe do Executivo foi aprovado em Plenário com duas **emendas feitas pela COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE**, sendo uma incluindo o §2º no artigo 48 da lei 2.789/08, que foi alterado originalmente proposta pelo Executivo, com os seguintes termos:

"(...) §2º O direito à Evolução Funcional pela via acadêmica de que trata o caput deste artigo é extensível aos servidores públicos da carreira do magistério já aposentados."

Embora não haja menção no veto, foi alterado, também, o artigo 2º, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2025."

Segundo a mensagem do veto, a emenda não pode ser mantida, pois está eivada pelo vício da inconstitucionalidade, vez que toda iniciativa que crie despesa continuada deve respeitar as regras do art. 113, ADCT, da Constituição Federal, de observância obrigatória por todos os entes públicos, ante o disposto no artigo 144 da Constituição Bandeirante: ds



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

ADCT

“Art. 113. A **proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.** (Incluído pela EC 95/2016)”.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**

Durante a sessão ordinária ocorrida no dia 28/08/2025 houve requerimento verbal de parlamentar para que o departamento jurídico se manifestasse sobre o veto, o que foi deferido pelo Presidente da Casa.

É o breve relato.

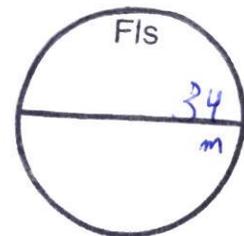
I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente convém esclarecer que o veto pode ter duas motivações: jurídica e política.

O veto jurídico é aplicado quando há no projeto de lei aprovado um vício (formal ou material) de inconstitucionalidade ou ilegalidade em sua formação. Ocorre, por exemplo, quando o projeto apresenta vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal) ou quando contraria matéria já tratada em lei estadual, ou, ainda, trata de matéria cuja competência legislativa exclusiva pertence à União (inconstitucionalidade material).

O veto político, por sua vez, é utilizado quando o (a) Chefe do Poder Executivo entende que o projeto aprovado, embora juridicamente correto, contraria o interesse público, ou seja, não é conveniente ao interesse da coletividade¹.

¹ BARBOSA, Marcos Nicanor. *Aspectos gerais do veto no processo legislativo*. NDJ, 2014.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

Ao passo que na primeira forma de veto, o Chefe do Poder Executivo limita-se à análise da legalidade e constitucionalidade do projeto, na segunda forma há um juízo de mérito, mediante o qual o alcaide decide pela conveniência e oportunidade de se manter as alterações, conforme o interesse público envolvido.

Diante dessas considerações e das razões de veto apresentadas pela prefeita, conclui-se que no presente caso se tem uma motivação jurídica, vez que se fundamenta no de cumprimento do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional n.º 95/2016.

Vejamos.

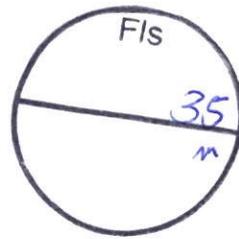
II. DO VETO

O veto recai sobre a emenda feita pela COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE da Câmara Municipal, que acrescentou o §2º ao art. 48 da Lei n.º 2.789/08, alterando o projeto original e estendendo a concessão da Evolução Funcional por via acadêmica (com respectivos acréscimos salariais de 5% a 21,55%) também aos servidores públicos do magistério que já estão aposentados.

Em que pese a prerrogativa constitucional dos parlamentares em propor emendas legislativas, tal faculdade não se traduz em um poder discricionário ilimitado. É imperativo que o exercício desse direito se submeta aos princípios e balizas estabelecidos pelo ordenamento jurídico, sob pena de ofensa ao processo legislativo e à separação dos poderes.

A emenda, por sua natureza, deve guardar pertinência temática com a proposta original. Isso significa que a modificação sugerida precisa ter uma relação direta e clara com o conteúdo do projeto de lei em tramitação. A ausência dessa conexão desvirtua o propósito da emenda, transformando-a em uma nova proposição disfarçada, em um processo que deveria ser de aprimoramento, e não de criação.

WOB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

Outro limite inegociável é a vedação de aumento de despesa em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, notadamente os que tratam do orçamento e da organização administrativa. Tal restrição visa preservar a responsabilidade fiscal e a autonomia do chefe do Executivo em gerir as finanças públicas e o aparato estatal. A emenda que gera aumento de despesa, sem a devida indicação de fonte de custeio, viola diretamente as normas de finanças públicas, o que pode acarretar nulidade e, inclusive, sanções.

De acordo com a justificativa do veto, a emenda proposta pela Comissão cria uma despesa continuada sem o devido estudo de impacto orçamentário e financeiro, requisito este de observância obrigatória por todos os entes públicos, conforme previsto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional n.º 95/2016.

De fato, ao estender a evolução funcional (com respectivos acréscimos salariais de 5% a 21,55%) também aos servidores públicos do magistério que já estão aposentados, a emenda gera uma despesa não prevista pelo Poder Executivo, responsável pela gestão administrativa e financeira do município.

E, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal² (STF) qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhada de uma estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sendo essa uma exigência de caráter nacional, aplicável a todos os níveis federativos.

Assim, o poder de emendar do parlamentar não pode resultar em aumento de despesa sem a prévia estimativa de impacto, sob pena de vício de inconstitucionalidade formal havendo inúmeras decisões do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo em ações dessa natureza³

² ADI nº 6.118/RR, Rel. Min. Edson Fachin, DJ 06.10.2021; ADI nº 5.816/RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ 26.11.2019; ADI nº 6.074/RR, DJ 08.03.2021, ADI nº 6.102/RR, DJ 10.02.2021, e RE nº 1.300.587/ED AgR/SP, Relatora dos três a Ministra Rosa Weber

³ TJ/SP, ADI n. 2173853-16.2023.8.26.0000, Órgão Especial, j. 07.03.24

TJ/SP, ADI n. 2224558-18.2023.8.26.0000; Des. Rel. Luís Fernando Nishi, j. 13/03/2024

TJ/SP, ADI N. 2307675-38.2022.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Fábio Gouvêa, j. 13.09.23;

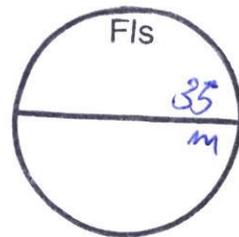
TJ/SP, ADI n.2306991-16.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes, j. 24.05.2023;

TJ/SP ADI n. 2172140-74.2021.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 26.01.2022;

TJ/SP, ADI n. 2198483-73.2022.8.26.0000; Rel. Décio Notarangeli; J 08/02/2023;

TJ/SP, ADI n. 2049752-38.2022.8.26.0000; Rel. Elcio Trujillo; j. 27/07/2022;

MSB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

A **inobservância o artigo 113** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (**ADCT**), já resultou na **declaração da inconstitucionalidade de quatro leis do Município de Itapeva só este ano**, sendo que uma delas, inclusive, envolve servidores do magistério:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2395233-77.2024.8.26.0000

Lei Municipal nº 5.074/2024

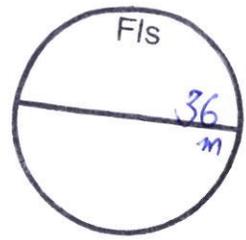
Acrescentou o § 3º ao artigo 79 da Lei Municipal nº 2.789/2008, dispondo sobre o tempo de serviço para fins de aposentadoria dos servidores do Magistério Municipal.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I. Caso em Exame. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Itapeva contra o artigo 3º da Lei Municipal nº 5.074/2024, que acrescentou o § 3º ao artigo 79 da Lei Municipal nº 2.789/2008, dispondo sobre o tempo de serviço para fins de aposentadoria dos servidores do Magistério Municipal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a constitucionalidade do dispositivo legal que altera critérios de aposentadoria, introduzido por emenda parlamentar, sem pertinência temática com o projeto original e sem estudo de impacto orçamentário. III. Razões de Decidir. 3. O dispositivo impugnado extrapola o poder de emenda parlamentar, não guardando pertinência temática com o projeto original, que tratava de reajuste salarial, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo 4. **A norma implica aumento de despesas sem estimativa de impacto financeiro, violando o Tema 686 do STF.** IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Municipal nº 5.074/2024. Tese de julgamento: 1. Emendas parlamentares devem respeitar a pertinência temática e não podem implicar aumento de despesas sem estudo de impacto. 2. A competência para legislar sobre aposentadoria de servidores é exclusiva do Chefe do Executivo.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2147950-08.2025.8.26.0000

Lei nº 5.148/2024

Dispõe sobre a regulação tributária dos empreendimentos habitacionais de interesse social destinados a famílias de baixa renda e que sejam integrantes dos programas federais do Minha Casa Minha Vida - MCMV, ou outro que venha a substituí-lo, altera a lei do código tributário municipal lei nº 1102/1997 e dá outras providências.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita do Município de Itapeva Lei nº 5.148/2024, de iniciativa parlamentar, que concedeu diversas isenções tributárias relativas a empreendimentos habitacionais de interesse social Inexistência de vício de iniciativa, conforme tese firmada no Tema nº 682 do STF **Afronta ao art. 113 do ADCT Norma aplicável a todos os entes federados** Inteligência da tese estabelecida no Tema nº 484 de Repercussão Geral Isenção tributária que implica renúncia de receita **Cópias da integralidade do processo legislativo reveladoras da não apresentação do imprescindível estudo de impacto orçamentário e financeiro na propositura Inconstitucionalidade formal verificada Pedido procedente.**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2040633-48.2025.8.26.0000 **Lei Municipal n. 5.204/25**

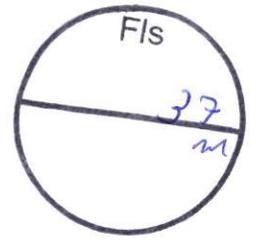
Art. 5º - Reajustou em 25% a subvenção às APMs -Associações de Pais e Mestres, a partir de 01/01/2025

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE ITAPEVA Art. 5º da Lei Municipal nº 5.204, de 13/01/25, incluído por emenda parlamentar ao projeto de lei nº 186/24 **Possibilidade de emenda parlamentar a projetos que envolvem matéria de iniciativa reservada ao chefe do Executivo, desde que (1) não importem em aumento da despesa e (2) guardem pertinência temática com a proposição original Alteração promovida pelo Legislativo que majora despesas RE 745811/PA (Tema nº 686) Ausência de indicação de fonte de custeio, bem como de estimativa de impacto orçamentário e financeiro Ofensa aos arts. 24, § 5º, e 25 da Constituição Estadual e art. 113 do ADCT Precedentes.**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2049679-61.2025.8.26.0000 **Lei n. 4.968/2023**

"Altera e Revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública - CIP para o custeio do serviço de iluminação pública".

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Itapeva Lei n. 4.968/2023, que altera a base de cálculo da contribuição de iluminação pública a fim de diminuir o valor da exação. Embora não se vislumbre vício material em razão da cobrança de um valor fixo, há evidente vício formal na lei impugnada **A proposição legislativa, que implica renúncia de receita, não foi acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro Afronta ao art. 113 do ADCT, aplicável aos municípios por força dos arts. 144 e 297 da Constituição Estadual Declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 4.968/2023, do Município de Itapeva AÇÃO PROCEDENTE.**



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

Dessarte, a exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro disposta no art. 113 do ADCT deve ser observada no processo legislativo, sendo certo que a emenda parlamentar tal como apresentada, atrai por si só a pecha de inconstitucionalidade, conforme acertadamente aduzido nas razões de veto.

Por este motivo, considerando os inúmeros precedentes, recomenda-se que a avaliação pela manutenção ou rejeição do veto se dê com cautela e responsabilidade, priorizando a estabilidade jurídica e o uso eficiente dos recursos públicos, cabendo ao parlamento a análise das justificativas apresentadas, alertando-se que a decisão dos edis por essa última opção – rejeição do veto - poderá ensejar a propositura de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

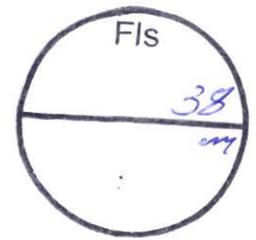
III. CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, **o veto parcial da Prefeita é juridicamente correto**, pois a emenda que estendeu a Evolução Funcional aos aposentados, ao criar uma despesa contínua e sem o respectivo estudo de impacto orçamentário e financeiro, incorreu em vício de inconstitucionalidade formal.

A justificativa apresentada está em conformidade com o artigo 113 do ADCT e com a jurisprudência do STF, que exige a observância dessa norma para a validade formal de leis que criem despesas em todos os entes federativos.

Itapeva, 04 de setembro de 2025.


Danielle de C. L. Bueno Branco de Almeida
Procuradora



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 304/2025

Itapeva, 9 de setembro de 2025.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que o Veto Parcial (Mensagem 055/2025), referente ao Projeto de Lei 114/2025, autógrafo 88/2025, foi **mantido** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 54ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 08/09/2025.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
ADRIANA DUCH MACHADO
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva

CÓPIA

Prefeitura Municipal de Itapeva-SP GABINETE DA PREFEITA Recebi nesta data 09 SET. 2025 15 H 24 Min
--

Anna Beatriz Nogueira
Oficial Administrativo